



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 989-A, DE 2022

(Do Sr. Sargento Fatur)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica); tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. CORONEL MEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 15/8/2024 em virtude de alteração do regime de tramitação.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Sargento Fahur)

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo ministério público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica de acusados ou condenados;

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;



§3º. O registro que trata o parágrafo anterior será sigiloso e ficará disponível somente aos órgãos de corregedoria do respectivo órgão.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), prevê a possibilidade do monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica aos condenados e acusados por crimes. A disponibilização desses dados de forma célere e sem burocracia aos órgãos policiais e ao Ministério Público é de suma importância para a repressão, prevenção e elucidação de crimes, o que indica a necessidade de inovação legislativa neste sentido.

O sistema de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica surgiu como uma alternativa à superlotação do sistema prisional, tendo como principal objetivo o acompanhamento à distância da execução da pena imposta. Dessa forma, levando em consideração que a tornozeleira oferece um banco de dados importante de localização em tempo real e trajetos realizados pelo usuário, entendemos que essas informações podem contribuir positivamente para a segurança e devem ser acessada sem nenhuma dificuldade.

Atualmente o compartilhamento desses dados exige ordem judicial, o que causa grande morosidade, fato esse, que colabora para a evasão de presos, a reincidência, a insegurança da população e, por vezes, pode ainda frustrar diligências urgentes que auxiliariam nas investigações e na instrução processual. Portanto, o acesso rápido e facilitado por autoridades policiais e pelo Ministério Público oferecerá condições propícias para a atuação desses órgãos em prol da segurança pública.

O presente projeto visa aprimorar a legislação penal para garantir o acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica para que assim os órgãos de segurança pública possam enfrentar as ocorrências de forma mais preparada, pois munidos das informações necessárias e no tempo adequado terão mais sucesso na prestação de



serviços à população e, ao mesmo tempo, por via oblíqua, também reduzir o número de demandas judiciais desnecessárias que comprometem a celeridade processual.

Por fim, o presente projeto determina que fique registrada no sistema a identidade da autoridade que acessou os dados, porém para a segurança desse servidor a identidade somente poderá ser acessada pelos órgãos de corregedoria para fins de verificação de qualquer abuso.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Deputado Sargento Fatur
PSD/PR

Sala das Sessões, de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fatur
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225623249300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
 DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....
 Seção V
 Do livramento condicional

.....
 Art. 146. O juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI
 Da Monitoração Eletrônica
(Seção acrescida pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-A. (VETADO na Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

- I - (VETADO);
- II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;
- III - (VETADO);
- IV - determinar a prisão domiciliar;
- V - (VETADO);
- Parágrafo único. (VETADO). (Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

- I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
- II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;
- III - (VETADO);
- Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:
 - I - a regressão do regime;
 - II - a revogação da autorização de saída temporária;
 - III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010\)](#)

CAPÍTULO II DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

.....
.....



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 989, de 2022, de autoria do nobre Deputado Sargento Fahur, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Na justificção, o autor argumenta que a medida é “*de suma importância para a repressão, prevenção e elucidação de crimes*”, uma vez que, diante da possibilidade de “*localização em tempo real e trajetos realizados*”





pelo usuário”, o compartilhamento de tais informações às autoridades policiais e do Ministério Público de forma rápida e facilitada “oferecerá condições propícias para a atuação desses órgãos em prol da segurança pública”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, não tendo o projeto de lei recebido emendas ou substitutivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 989, de 2022.

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para instituir o monitoramento eletrônico de condenados, ao incluir a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária e prisão domiciliar. Posteriormente, a Lei nº 12.403/2011 promoveu alterações ao Código de Processo Penal, incluindo ao artigo 319 o uso a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão.





A regulamentação da referida monitoração se deu com o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que estabelece, em seu artigo 4º, que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos “*órgãos de gestão penitenciária*”, ou seja, as Centrais de Monitoração Eletrônica, a quem compete verificar o cumprimento das condições e dos deveres legais e a comunicação, ao juízo competente, sobre fato possa dar causa à revogação ou modificação da medida imposta.

Além disso, atualmente, o monitoramento eletrônico obedece às diretrizes e aos procedimentos regulamentados pela Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. Nos termos do artigo 13, o compartilhamento, com as instituições de segurança pública, dos dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico somente se dá nos seguintes casos: por autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (§2º); por requisição direta à Central de Monitoramento Eletrônico, pelos órgãos de segurança pública, em casos excepcionais, quando configurado iminente risco à vida (§3º); e por acionamento preventivo dos órgãos de segurança pública, pela própria Central de Monitoramento Eletrônico, quando ocorrido incidente no âmbito das medidas protetivas de urgência (§6º).

Ocorre que as atuais circunstâncias autorizativas do compartilhamento, com órgãos policiais e com o Ministério Público, de dados coletados por meio do monitoramento eletrônico, bem como os procedimentos que levam a esse compartilhamento, são ineficazes, do ponto de vista da prevenção e da repressão de novos crimes.

Isso porque, diante de uma verdadeira burocracia nos procedimentos de compartilhamento de dados, a morosidade excessiva no acionamento dos órgãos de segurança pública tem dado oportunidade de fuga pelos presos e acusados, bem como facilitado a prática de novos crimes,





ocasionando na ineficácia da decisão judicial que impôs a medida e, consequentemente, trazendo insegurança à população.

Entre os benefícios do monitoramento eletrônico para o Estado e a população brasileira, pode-se citar o atendimento ao Princípio da Economicidade, uma vez que a utilização de tornozeleira eletrônica pelos apenados de baixo risco gera um custo muito menor para os cofres públicos do que se estivessem em cárceres tradicionais.

Além disso, permite que o Estado permaneça vigilante durante a aplicação de penas restritivas de direito ou de medidas cautelares. Inclusive, um importante avanço da tornozeleira eletrônica foi a sua utilização, no âmbito do Judiciário, como uma das medidas protetivas de urgência, em combate aos crimes de violência doméstica, a fim de que a autoridade policial tenha conhecimento da posição do agressor em relação à vítima e, assim, seja possível coibir e prevenir novas violências.

Acerca da necessidade de desburocratizar o procedimento de monitoração eletrônica, cumpre destacar os seguintes trechos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022¹ sobre a utilização do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência:

“A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares.”

“Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com

1 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>





*descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, **mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida.***

*“Por isso, **é elementar um maior controle e fiscalização por parte do Poder Público, especialmente por parte das forças de segurança pública.** Conforme aludido, as MPUs mais comuns consistem em afastar o agressor do lar, bem como proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a vítima e seus familiares. **Assim, uma medida importante é o monitoramento eletrônico,** tal como regulamentado nos arts. 3º, inciso VI, e 7º, ambos da Resolução n.º 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.”*

(grifou-se)

Evidencia-se, a partir dos trechos acima elencados, a urgência em aumentar a fiscalização do cumprimento das condições e deveres do monitoramento eletrônico, através da comunicação direta entre os órgãos policiais, o Ministério Público e a Central de Monitoramento Eletrônico, a fim de que o Estado possa responder com mais eficiência a quaisquer violações das regras da monitoração.

Nesse sentido, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o acesso pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público do monitoramento eletrônico de acusados e condenados, independentemente de ordem judicial, reforça a fiscalização do monitorado e contribui para o fortalecimento do combate à criminalidade.

Por outro lado, entendo que o registro da identificação da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

monitorado deve ter o sigilo quebrado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, a fim de resguardar a identidade dos agentes públicos, diante da possibilidade de invasão dos sistemas de informação de órgãos públicos por organizações criminosas.

Assim, o sigilo da identificação do servidor público que acessou os dados compartilhados do monitoramento eletrônico, nos referidos moldes, assegurará a efetiva vigilância pelo Estado, em prol do deslindamento, prevenção e repressão de crimes.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 989, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 989, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/05/2023 09:25:01.023 - CSPCCO

PRL 1/0

PRL n.1

independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 10/05/2023 09:25:01.023 - CSPCCO
PRL 1/0

PRL n.1





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao ser apreciado o parecer, o colegiado da Comissão sugeriu algumas modificações no texto do projeto de Lei, com o intuito de incorporá-las ao parecer, o que procedemos neste ato.

Tendo em vista a decisão deste Relator, no sentido de acolher sugestões recebidas durante a reunião deliberativa da CSPCCO, ocorrida em 30 de maio do corrente ano, apresentamos substitutivo ao projeto original, albergando as sugestões apresentadas pelos senhores deputados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 05/06/2023 15:20:03.737 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 989/2022
CVO n.1

Aos dispositivos que pretendem alterar o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, acrescenta-se o acesso, pelos Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais, ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, a fim de que haja uma prevenção mais eficiente dos delitos e a rapidez na realização de flagrantes.

Além disso, este Relator acatou a sugestão no sentido de acrescentar à Lei de Execução Penal a previsão do procedimento de encaminhamento imediato à Unidade Prisional do condenado, nas hipóteses de descumprimento dos deveres da monitoração eletrônica, para a realização de audiência de justificação.

Feitas essas considerações, **votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 989/2022, na forma da presente COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO e do SUBSTITUTIVO ora ofertado.**

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 989, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais, pelo Ministério Público e Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), bem como, permitir que a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados, bem como, para permitir a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas





monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento, a fim de aguardarem a realização de Audiência de Justificação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.

§1º. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-E e 146-F:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso,





independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§1º. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 146-F. A Polícia Penal poderá realizar o encaminhamento a Unidade Prisional do monitorado que:

I - descumprir as regras definidas no artigo 146-C;

II – for encontrado em local incompatível aos limites estabelecidos na decisão que conferiu o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.

Parágrafo único. Ocorrendo o encaminhamento nos termos do caput do presente artigo, o monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

primeiro dia útil subsequente, a fim de ser realizada
audiência de justificação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

Apresentação: 05/06/2023 15:20:03.737 - CSPCCO
CVO 1 CSPCCO => PL 989/2022

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 989/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Coronel Meira, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Leite, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Jones Moura, Junio Amaral, Kim Kataguri, Marcos Pollon, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais, pelo Ministério Público e Centros de Atendimento de Ocorrências Policiais dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica), bem como, permitir que a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados, bem como, para permitir a Polícia Penal realize o encaminhamento à Unidade Prisional das pessoas monitoradas que violarem as regras previstas para concessão do monitoramento, a fim de aguardarem a realização de Audiência de Justificação.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.





§1º. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 146-E e 146-F:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§1º. Os órgãos de segurança pública terão acesso ao sistema georreferenciado de monitoramento eletrônico em tempo real, para fins de prevenção de delitos e realização de flagrantes;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 146-F. A Polícia Penal poderá realizar o encaminhamento a Unidade Prisional do monitorado que:

I – descumprir as regras definidas no artigo 146-C;

II – for encontrado em local incompatível aos limites estabelecidos na decisão que conferiu o benefício e que estiverem registrados no sistema de monitoramento.

Parágrafo único. Ocorrendo o encaminhamento nos termos do caput do presente artigo, o monitorado deverá ser apresentado ao juízo competente no primeiro dia útil subsequente, a fim de ser realizada audiência de justificação.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 6 de junho de 2023.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PL/RS)
Presidente da CSPCCO

